



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504261-15.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante MUNICÍPIO DE BATATAIS, é apelado SILVIA APARECIDA SALOMAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41833

Apelação nº 1504261-15.2023.8.23.0070

Comarca de Batatais/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Batatais

Apelada: Sílvia Aparecida Salomão (falecida)

EXECUÇÃO FISCAL – TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO – Exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 – Município de Batatais – Ajuizamento em 2023 – Executada falecida em 07.03.2021 - Em primeiro grau, julgou extinto o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC/2015, pelo reconhecimento da ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” e consequente nulidade da CDA – Execução fiscal ajuizada em face de pessoa falecida – Pedido de substituição do polo passivo – Descabimento – Impossibilidade de alteração do sujeito passivo da execução – Súmula nº 392 do C. STJ – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 41/45, a qual julgou extinto o feito, nos termos do *artigo 485, incisos IV e VI, do CPC/2015*, pelo reconhecimento da ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” e consequente NULIDADE DA CDA, buscando a municipalidade, nesta sede, pela reforma do julgado, em suma, sustentando a possibilidade de REDIRECIONAMENTO DO FEITO, com habilitação do espólio, por parte da executada, citando entendimento jurisprudencial do C. STJ (REsp nº 1.222.561/RS) sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria, daí postulando pelo prosseguimento do feito (fls. 47/54).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2023, em que a municipalidade busca seu crédito referente à TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, conforme demonstrado nas CDA's de fls. 03/13.

Despacho ordinatório de citação em 27.09.2023 (fl. 14). CITAÇÃO POSTAL negativada em 29.05.2024, e CITAÇÃO, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA, negativa e certificada em 07.07.2024 (fl. 25).

CERTIDÃO DE ÓBITO anexada às fls. 30/31, cujo falecimento da executada ocorreu em 07.03.2021.

Na sequência, prolatada a r. sentença — em 21.11.2024 - , a qual reconheceu a ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”, e consequente nulidade da certidão, e extinção da presente ação executiva (fls. 41/45).

Feitas as observações, passa-se a análise do recurso de apelo da municipalidade.

De fato, mostra-se perfeitamente adequada

para examinar-se a cogitada ILEGITIMIDADE DE PARTE, do sujeito passivo, para o lançamento, inexistindo, neste caso, extraordinariamente, a necessidade de DILAÇÃO PROBATÓRIA para tanto, sendo que a demonstração fática é meramente documental, e as peças essenciais estão nos autos.

No assunto cabe anotar:

C. STJ - “TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam , desde que não seja necessária a dilação probatória. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa” . Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp nº 1.265.515 – DJe 23.02.2012 - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS).

Como se apreende dos autos, em 2023, a municipalidade, ora apelante, propôs esta execução fiscal, em face de SÍLVIA APARECIDA SALOMÃO, objetivando o recebimento do importe de R\$ 1.911,36 (um mil e novecentos e onze reais e trinta e seis centavos), referente à TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, dos exercícios de 2018 à 2021.

Infrutíferas as tentativas de citação (cf. fls. 21 e 25).

Veja-se que a executada faleceu — em 07.03.2021 (fls. 30/31) - antes do ajuizamento da presente ação executiva — em 2023 e, portanto, esta ação foi proposta quando já falecido o sujeito passivo, não podendo, a municipalidade, passar a responsabilidade dos débitos aos HERDEIROS, os quais não participaram da constituição do crédito nem do processo administrativo do lançamento.

Além disso, embora o *artigo 203 do Código Tributário Nacional* e o *artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80*, autorizem a EMENDA ou a SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, até a decisão de primeira instância, assegurando a devolução do prazo para embargos, tal faculdade fazendária — em prol da prevalente supremacia do interesse público sobre o privado — não pode ser estendida ao próprio lançamento, sob pena de inviabilizar eventual defesa administrativa, violando os PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A propósito, no caso, incide a *Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, “*in verbis*”:

Súmula nº 392 do C. STJ - “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

A matéria não é nova, tendo o *Colendo*

Superior Tribunal de Justiça se debruçado sobre o tema, e fixado o seguinte posicionamento:

C. STJ – “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, §4º, DO CPC/2015 REVOGADA. 1. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual ratificou a sentença de piso desta forma (fls. 88-91, e-STJ, grifou-se): “Os autos noticiam que os débitos fazendários reclamados pelo Fisco originaram-se em fatos ocorridos nos exercícios de 1999 a 2001. O título executivo foi emitido em 10.06.2003 e a execucional deflagrada em 22.09.2003 (fl. 01). Contudo o executado faleceu em 13 de janeiro de 2001 (fl. 09), ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito e, notadamente, nessa hipótese, não há como redirecionar a execucional ao espólio como pretende o exequente. (...) Do mesmo modo, está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento submetido ao rito dos repetitivos, o entendimento que corrobora a impossibilidade de redirecionamento da execução nos casos em que o falecimento do executado tenha ocorrido em momento anterior a sua devida citação nos autos da execução fiscal (...).” 2. De fato, corretamente o acórdão reiterou a sentença, pois **o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 3. Outrossim, avaliar os fatos processuais dos autos e as datas de suas ocorrências - como a da constituição do tributo e a morte do devedor - implica reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A imposição de multa, todavia, pelo Tribunal local é descabida, pois a parte não ingressou com recurso manifestamente protelatório, ou improcedente. De fato, como já foi realçado na**

admissibilidade, "a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação (fl. 245, e-STJ). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto ao pedido de anulação da multa processual, e, nesse ponto, dou-lhe provimento (REsp nº 1.835.711/SC –SEGUNDA TURMA – j. 05.11.2019 – DJe 18.11.2019 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN) – aqui destacado

- .

Esse entendimento aplica-se, até mesmo, em relação ao disposto pelo *artigo 130 do Código Tributário Nacional* (cf. **REsp nº 880.724/BA**).

Por fim, anote-se que a ausência de atualização do cadastro imobiliário, perante o órgão competente municipal, não tem o condão de inviabilizar o reconhecimento da ILEGITIMIDADE DE PARTE, ou de outras questões de ordem processual.

Em consequência, a extinção da execução fiscal foi solução adequada, não comportando reparo.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo municipal, e assim, mantendo-se a v. sentença recorrida, inclusive por seus próprios fundamentos.

SILVA RUSSO
RELATOR